



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.009834/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.337 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência por reconhecimento de correlação entre os demais autos de infração lavrados pela fiscalização e a presente autuação.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.089.350-6, referente à irregularidades verificadas pela fiscalização quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, descontadas pela empresa e não repassadas à Previdência Social, incidente sobre as remunerações pagas, nas competências de 04/2004, 06/2004, 07/2004 (Filial 0003) e 11/2004 (Filiais 0001 e 0004).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 29/33, o presente lançamento é composto de levantamento denominado “FLS – Folha de Pagamento não Declarada em GFIP”, que consiste na diferença das remunerações dos segurados empregados constantes em folha de pagamento comparadas às declaradas em GFIP. Para a fiscalização, a empresa apresentou as folhas de pagamento e planilhas onde foram identificados os valores que remuneraram os segurados empregados e, confrontando tais informações, foram identificadas divergências com ocorrência de omissões de valores em GFIP.

Além deste, foram lavrados na ação fiscal os seguintes documentos: AI nº 37.089.351-4 (terceiros), AI nº 37.089.352-2 (contrib. Individuais), AI nº 37.089.353-0 (empresa), AI nº 37.089.356-5 (retenção de 11%), AI nº 37.089.354-9 (não apresentação de documentos), AI nº 37.089.357-3 (GFIP com dados não correspondentes) e AI nº 37.089.355-7 (deixar de prestar informações na forma estabelecida).

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 97/111, alegando, em síntese:

i) O Auto de Infração merece cancelamento já que viciado de ausência de motivação, pois não possui informações necessárias à compreensão do lançamento pela Recorrente;

ii) No mérito, que em relação ao mês de abril o valor declarado em GFIP realmente foi inferior ao constante da folha de salários, mas ainda assim a Recorrente efetuou recolhimento a maior na ordem de R\$ 7.397,97;

iii) Em relação aos demais meses fiscalizados, não há diferença entre os valores apurados em folha e os declarados em GFIP, sendo efetuados, inclusive, recolhimentos a maior;

iv) Os valores discutidos derivam de meros erros de preenchimento de GFIP, o que deveria, quando muito, resultar em lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Ao final, requer seja o auto de infração julgado improcedente.

Face a impugnação apresentada, a DRJ/SDR, às fls. 252 (verso), proferiu acórdão decidindo pela procedência da autuação, sob os seguintes fundamentos:

i) Não há vício no auto de infração, uma vez que atendidos os requisitos previstos em lei;

ii) Que a planilha apresentada pela Recorrente em impugnação apresenta os valores recolhidos em sua totalidade, sem indicação do valor da matriz e das filiais, bem como não há discriminação dos valores das contribuições dos segurados empregados;

iii) Que foram considerados, para fins de apuração de valores devidos, os valores declarados em GFIP e apontados em folha de pagamentos, sendo os documentos apresentados pela Recorrente insuficientes para demonstrar qualquer equívoco na fiscalização;

iv) O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, nos termos do art. 225, § 4º, do RPS;

v) A alegação da Recorrente de que a RFB tem o dever de retificar d ofício as declarações do contribuinte quando forem identificados erros, citando o art. 147, § 2º, do RPS, não pode prosperar haja vista que o dispositivo trata dos lançamentos por declaração, pertencendo as contribuições a outra modalidade de lançamento – homologação;

vi) Quanto a multa, em razão da modificação da legislação, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte. Todavia, esta só poderá ser verificada no momento do pagamento, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Ao final, julgou procedente a autuação.

Em face disso, a Recorrente, às fls. 257/273, interpôs recurso voluntário tempestivo, reiterando os termos da impugnação.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Tabora Simões, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre irregularidades verificadas pela fiscalização quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, descontadas pela empresa e não repassadas à Previdência Social, situação esta que está atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nos AI nº 37.089.353-0 (empresa), AI nº 37.089.351-4 (terceiros), AI nº 37.089.352-2 (Individuais) e AI nº 37.089.356-5 (retenção de 11%), bem como nos AI de obrigação acessória nº 37.089.355-7, 37.089.357-3 e 37.089.354-9.

Desta forma, considerando a relação direta entre os autos de infração acima mencionados, para que se evite o risco de conclusões divergentes em face da mesma fiscalização, é necessário que sejam realizadas as seguintes diligências:

- i) Em relação aos autos de infração nº 37.089.356-5, 37.089.351-4 e 37.089.352-2, cujos PAFs se encontram no arquivo, sejam prestadas informações quanto a decisões já proferidas e, ainda, se os respectivos PAFs já foram finalizados;
- ii) Em relação aos autos de infração nº 37.089.355-7 e 37.089.354-9, cujos PAFs se encontram na triagem deste Conselho Administrativo, sejam os mesmos distribuídos a este Conselheiro, de modo a unificar a apreciação das autuações ocorridas em uma mesma ação fiscalizatória;
- iii) Em relação aos autos de infração nº 37.089.357-3 e 37.089.353-0, cujos PAFs se encontram ainda em primeira instância, que o resultado de julgamento junto à DRJ seja informado nos presentes autos.

Ante o número de AI DEBCADs lavrados em uma mesma ação fiscalizatória, mister que os presentes autos aguardem as decisões a serem proferidas nos referidos processos, bem como as informações referentes aos processos já arquivados, a fim de se evitar a existência de decisões conflitantes em relação a matérias que estão intrinsecamente relacionadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para o esclarecimento das questões propostas.

É o voto.

Thiago Tabora Simões